



**Construções e Empreendimentos Ltda.**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE.**

**Processo nº: 2017.013.037**

**Licitação: Tomada de Preços nº 01/2017**

**Objeto: Contratação de Serviço de Construção e Pavimentação Asfáltica, localizada no Bairro São Jorge, Estância-SE em atendimento ao Convênio n.º 1030803, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Habitação.**

A **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.999.591/0001-52, com sede na Rua Jonathas de Vasconcelos, nº 457, sala 01, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-140, neste ato representada por **CARLOS AUGUSTO SOUZA RIBEIRO JÚNIOR**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, portador do R.G. nº 1.404.945 – SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 017.626.495-78, residente e domiciliado na Rua Leonel Curvelo, nº 887, Bairro Suíssa, Aracaju/SE, vem, por meio desta, apresentar resposta à Diligência exarada nos autos em epígrafe na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes de Propostas de 19/05/2017, nos seguintes termos:

Na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes de Propostas de 19/05/2017 da Tomada de Preços nº 01/2017, cujo objeto consiste na “Contratação de Serviço de Construção e Pavimentação Asfáltica, localizada no Bairro São Jorge, Estância-SE em atendimento ao Convênio n.º 1030803, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de

---

**AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

1

Rua Jonathas de Vasconcelos, 457 – Sala 01 – Boa Viagem – Recife/PE.  
CNPJ.: 00.999.591/0001-52



**Construções e Empreendimentos Ltda.**

Obras, Transportes e Habitação”, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Estância proferiu a seguinte Diligência:

**II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Após análise e vistos na documentação franqueada aos representantes das Empresas, a Empresa PAVICON – PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA observou que da proposta e planilhas entregue pela empresa AGC CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA, a mesma apresentou em sua planilha orçamentária no item 01.01.003.001 – Equipe Dirigente com valor de R\$ 2.708,80 (dois mil setecentos e oito reais oitenta centavos), quando na Planilha Orçamentária disponibilizada pelo Município de Estância o item 01.01.003.001 – Equipe dirigente está orçado em R\$ 10.835,19 (dez mil oitocentos e trinta e cinco reais dezenove centavos), revelando-se assim a inexecuibilidade da proposta, visto que a Equipe Dirigente é composta pelo Engenheiro com unidades 0,40 (zero vírgula quarenta) hora e o encarregado de pavimentação e drenagem com unidade de 01 (um) mês.

Nesse caso, deve a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta e após deliberação pela Comissão ficou consignado o prazo de 01 (um) dia útil para tal demonstração, tendo o representante da Empresa AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ciência do prazo designado.

Assim o *juízo definitivo* da proposta será condicionado à demonstração da exequibilidade da proposta da empresa AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Passemos então à análise da exequibilidade da Proposta de Preços da AGC Construções e Empreendimentos Ltda., inclusive quanto ao preço unitário do item 01.01.003.001 – Equipe Dirigente. Vejamos.

De fato, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/1993 veda a apresentação de propostas com preços tanto globais quanto unitários extremamente reduzidos:

Art. 44. (*omissis*)

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou

AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

2

---

Rua Jonathas de Vasconcelos, 457 – Sala 01 – Boa Viagem – Recife/PE.

CNPJ.: 00.999.591/0001-52



**Construções e Empreendimentos Ltda.**

unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Todavia, a própria Lei nº 8.666/1993 também veda a estipulação de limites mínimos para os preços globais e unitários, nos termos do inciso X do seu artigo 40:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (grifo nosso)

No caso das licitações de obras e serviços de engenharia, a Lei nº 8.666/1993 equaciona o aparente conflito de normas através de uma regra aritmética para cálculo da exequibilidade das propostas de preços, nos moldes do inciso II e do § 1º do seu artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com **valor global** superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

3

Rua Jonathas de Vasconcelos, 457 – Sala 01 – Boa Viagem – Recife/PE.

CNPJ.: 00.999.591/0001-52



**Construções e Empreendimentos Ltda.**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. (destacamos)

No entanto, observe-se que o § 1º do artigo 48 transcrito alhures ao estipular o critério de cálculo da exequibilidade das propostas se reporta ao inciso II do mesmo artigo que, por sua vez, trata dos **valores globais** das propostas e não dos preços unitários, conforme destacado na transcrição acima. A respeito da inexecuibilidade das propostas, importante trazer à baila os ensinamentos do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Parece-nos que ao critério aludido só se pode atribuir um valor indicativo, preliminar, mas que admite prova em contrário, seja em favor da exequibilidade de uma proposta que fique abaixo dos parâmetros concretamente apurados em dada licitação, seja em favor da inexecuibilidade de uma dada proposta que se haja alocado no interior deles.*

*Deveras - tirante a hipótese de abuso do poder econômico -, como dito, a inexecuibilidade de uma proposta é manifestamente uma questão de fato. Trata-se, afinal, de saber se dada proposta reúne ou não condições objetivas de ser cumprida, ou seja, se é ou não economicamente viável, por ser este último tópico enfocado no art. 48. Ora, se o for, não pode ser desclassificada, sob pena de ofensa ao direito do licitante - autor da melhor proposta - de vê-la reconhecida e proclamada como tal, até porque de outra sorte violar-se-ia o art. 37, XXI, da Constituição, que inadmitte exigências excedentes do indispensável ao cumprimento das obrigações.*

*(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 16ª Edição, p.547/548)*

Portanto, a análise da exequibilidade e desclassificação das propostas de preços segundo os critérios do § 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/1993 se aplica **tão somente ao valor global da proposta e não aos seus preços unitários**, consoante jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 363/2007 – Plenário, do Acórdão nº 148/2006 – Plenário e do Acórdão nº 1.470/2005 – Plenário, do qual extraímos o seguinte trecho:



**Construções e Empreendimentos Ltda.**

(...) o procedimento previsto no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93 estabelece um critério para obtenção do nível de preços abaixo do qual uma proposta deve ser desclassificada por apresentar preço considerado manifestamente inexequível. **O que se compara, nesse caso, são os preços globais das propostas, não cada um dos preços unitários que as compõe.** (grifamos)

Aliás, o § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já prevê que a aparente inexequibilidade dos preços unitários de determinados itens isolados da proposta de preços da licitante não é motivo suficiente para a sua desclassificação:

Art. 29. (...)

§ 2º A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

O próprio Tribunal de Contas da União já sedimentou que a presença de preços unitários nas propostas das licitantes bem inferiores aos do orçamento referencial da própria Administração não significa que eles sejam necessariamente inexequíveis, conforme se depreende do Acórdão nº 2279/2011 – Plenário:

O fato de as propostas apresentadas envolverem preços unitários bastante inferiores ao orçado pela administração não significa, necessariamente, que eles sejam inexequíveis.

(TCU, Acórdão nº 2279/2011 – Plenário, Relator André de Carvalho, Sessão de 24/08/2011.)

Por sua vez, no caso específico do presente certame, o valor atribuído pela AGC Construções e Empreendimentos Ltda. ao item 01.01.003.001 – Equipe Dirigente se revela compatível com os salários de mercado, não havendo que se falar em inexequibilidade pelo simples fato de ser inferior ao orçado pela Administração.

Ademais, a AGC Construções e Empreendimentos Ltda. possui diversos contratos

AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Rua Jonathas de Vasconcelos, 457 – Sala 01 – Boa Viagem – Recife/PE.

CNPJ.: 00.999.591/0001-52



**Construções e Empreendimentos Ltda.**

administrativos de obras e serviços de engenharia em todo o Estado de Sergipe, o que lhe proporciona a condição de ofertar preços mais reduzidos em face de já dispor de diversas equipes na região.

Por outro lado, não se pode relevar que a Proposta de Preços ofertada pela AGC Construções e Empreendimentos Ltda. foi a menor dentre as apresentadas nesta licitação, demonstrando-se a mais vantajosa para a Administração, o que impõe a sua classificação e escolha, com base na regra da seleção da proposta mais vantajosa prevista no *caput* do artigo 3º da própria Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Com efeito, a desclassificação desta empresa poderia caracterizar um formalismo exacerbado, tal como leciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 261-262.)

A jurisprudência assentada do Tribunal de Contas da União impõe a escolha e aceitação da proposta de menor preço, mesmo que esta contenha eventuais pequenos vícios, em atendimentos aos princípios da economicidade e da razoabilidade, sob pena de



**Construções e Empreendimentos Ltda.**

caracterização do já referido formalismo exacerbado, conforme se verifica nos seguintes julgados daquela Corte de Contas:

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

**Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.**

(TCU, Acórdão nº 4.621/2009-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zylmer, Sessão de 01/09/2009.)

**5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal,**

considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(TCU, Acórdão 7334/2009-Primeira Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes, julgado em 08/12/2009.)

(grifos nossos)

Diante de todo o exposto, resta claro que, por um lado, a Proposta de Preços da AGC Construções e Empreendimentos Ltda. se revela indubitavelmente exequível, tanto em relação ao seu preço global quanto ao preço unitário do item 01.01.003.001 – Equipe Dirigente, enquanto que, por outro lado, ainda que realmente houvesse um pequeno vício

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE

Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho  
Tabelião Público



Livro nº 1623-P  
Folha nº 048  
1º Traslado

Protocolo nº 167761

**INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO  
QUE FAZ AGC CONSTRUÇÕES E  
EMPREENDEIMENTOS LTDA., NA FORMA  
ABAIXO.**

Por este instrumento de **Procuração Pública** aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis) nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste Tabelionato do 8º Ofício de Notas do Recife, com sede na Avenida Herculano Bandeira, nº 563, no bairro do Pina, perante mim, *Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*, Tabelião Público, compareceu como **Outorgante** **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária com sede nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, com endereço à Rua Jonathas de Vasconcelos, nº 457, sala 201, no bairro de Boa Viagem, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.999.591/0001-52, neste ato representada por seu Sócio Diretor **ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 4.133.677-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.192.004-15, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco; o presente reconhecido como o próprio pelo Tabelião Público, conforme os documentos apresentados, pessoa maior e juridicamente capaz, do que dou fé. E, neste Tabelionato, pela **Outorgante** por seu representante legal, foi declarado que, para os efeitos do disposto no art. 653 do Código Civil de 2002, nomeia e constitui como bastante procuradores, **1) JOSÉ LÚCIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, Supervisor de Recursos Humanos, portador da cédula de identidade nº 2950597-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 479.255.664-34, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, com endereço à Rua Afonso Olindense, 5671 - Bloco A-2/305, no bairro da Várzea **2) ANGELINA FULCO GAAG**, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora da cédula de identidade nº 1.574.628-SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 031.279.484-33, residente e domiciliada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte; **3) JOÃO ALEXANDRINO COSTA FERREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 942.590-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.528.004-78, residente e domiciliado nesta cidade do Recife; **4) JOVANILDO GOMES CORREIA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 98.175-SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.903.414-20, residente e domiciliado nesta cidade do Recife; **5 CARLOS EDUARDO COELHO MADUREIRA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, estudante universitário, portador da cédula de identidade nº 2.564.400-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 712.199.864-53, residente e domiciliado nesta cidade do Recife; **6) HILEL MACIEL**, brasileiro, casado, analista de sistema, portador da cédula de identidade nº 3.753.739 SSP PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 865.028.404-34, residente e domiciliado na cidade de Camaragibe, Estado de Pernambuco; **7) FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da

Cópia autêntica conforme o original  
Recife, 28/03/2017 - Em teste  
ERIC BARBOSA DA SILVA - Escrevente  
Encl.: R\$ 3,81; TSNR: 0,66; FERC: 0,33; Total: 3,98  
Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.NAK03201715.0323

Consulte a Autenticidade em: www.jps.br/secedigital



Livro nº 1623-P  
Folha nº 049  
1º Traslado

Protocolo nº 167761

cédula de identidade nº 2.317.549-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.504.304-30, residente e domiciliado nesta cidade do Recife; 8) **JULIO LUIZ DE CARVALHO BARRETO**, brasileiro, casado, Auxiliar de Engenharia, portador da cédula de identidade nº 3.973.418-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 963.630.964-72, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, com endereço à Rua Rio Real, nº 289, no bairro do IPSEP; 9) **PAULO HENRIQUE GUIMARÃES CALDAS CAVALCANTI**, brasileiro, casado, Auxiliar Técnico, portador da cédula de identidade nº 2.067.993-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 574.758.224-00, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco; 10) **JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 5117134-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.805.604-64, residente e domiciliado na cidade de São Caetano, Estado de Pernambuco; 11) **JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FARIAS**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade nº 5230310-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.561.164-41, residente e domiciliado nesta cidade do Recife; 12) **SERGIO INACIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, universitário, portador da cédula de identidade nº 3780951-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 706.628.604-97, residente e domiciliado na cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe; 13) **UBIRATAN SILVA BATISTA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade nº 673319-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.296.934-20, residente e domiciliado nesta cidade do Recife; 14) **CARLOS AUGUSTO SOUZA RIBEIRO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 1.404.945-SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.626.495-78, residente e domiciliado na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe; 15) **JOSÉ CLÁUDIO DE MESQUITA ACCIOLY FILHO**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 3.216.570-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 748550504-15, residente e domiciliado na cidade do Recife, Estado de Pernambuco; 16) **VITOR GOMES MENDONÇA DANTAS**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade nº 20346558-SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.583.685-03, residente na cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe; 17) **LEONARDO GOMES ASSUNÇÃO**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula nº 4.862.029-SSP/PE, inscrito no CPF nº 998.338.834-00, residente e domiciliado nesta cidade do Recife; 18) **FÍDIAS LIMA PALMEIRAS**, brasileiro, casado, auxiliar administrativo financeiro, portador da cédula de identidade nº 2.631.051-SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.992.954-26, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, com endereço à Rua Gregório de Oliveira, 145, no bairro da Torre, 19) **CILENE DOS SANTOS DIONISIO**, brasileira, solteira, técnica em segurança do trabalho, portadora da cédula de identidade nº 2.612.464-SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 070.004.854-50, residente e domiciliada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, com endereço à Rua Luiz Carlos Prestes, nº 862, no bairro das indústrias, 20) **ALYSSON NOGUEIRA FERNANDES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de



Colégio  
Notarial  
do Brasil  
Corpo Federal



8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueredo.com.br  
Av. Heriberto Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (51) 3014-0800  
Livraria de Registro, Andraes de Oliveira Filho - Tabela Publica

Cópia autêntica conforme o original  
Recife, 28/03/2017 - Em test  
ÉRIC BARBOSA DA SILVA - Escrevente  
E-mol: R\$ 3,81; TSNR: 0,66; FERC: 0,33; Total: 3,98  
Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.NCD03201715.03208

Cesalvie Autenticidade em: www.ipse-jus.br/cealvie



Nº0232434

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE

Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho  
Tabelião Público



Livro nº 1623-P  
Folha nº 050  
1º Traslado

Protocolo nº 167761

identidade nº 1.663.067-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.644.054-32, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, com endereço à Avenida Oceano Índico, 1327 - aptº 204, no bairro do Bessa; **21) JUCIMAR URBANO DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 5.958.222-SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.321.524-35, residente e domiciliado na cidade de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, com endereço à Avenida J, 22, no bairro de Caetés I, e **22) ISIS LÚCIA BEZERRA ALEXANDRE DE PAIVA**, brasileira, casada, contadora, portadora da cédula de identidade nº 003543817-SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 045.060.624-42, residente e domiciliada na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, com endereço à Avenida Abel Cabral, 2.400 - aptº 302, no bairro Nova Parnamirim; aos quais confere poderes para representar a empresa outorgante perante o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER/PE, Departamento Estadual de Infra-Estrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE; Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte - DER/RN, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Empresa de Urbanização do Recife - URB/RECIFE, Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana de Recife - EMLURB, Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB/ARACAJÚ/SE, Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, Empresa de Melhoramento Habitacional de Pernambuco S.A. - EMHAPE, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, perante órgãos e repartições públicas, federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, sociedades de economia mista, empresas privadas, industriais e comerciais, podendo ditos procuradores representar a empresa outorgante em processos administrativos de licitações públicas, sob qualquer modalidade, como concorrências públicas, tomadas de preço, cartas-convite ou pregão, participando das sessões e reuniões públicas de abertura da documentação de habilitação e de propostas; assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações e protestos, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis, praticando todos os atos de representação para a defesa dos interesses da empresa outorgante previstos na Lei nº 8.666/93 e legislação supletiva; receber importâncias relativas a faturas emitidas para pagamento de serviços ou fornecimento de materiais, receber devolução de cauções e depósitos feitos em garantia de prestação de serviços ou de fornecimento de materiais; assinar recibos e petições; dar quitação; juntar e autenticar documentos, pagar emolumentos e quaisquer taxas, podendo endossar cheques em nome da empresa outorgante para fins de depósito em conta corrente dela, outorgante, e na rede bancária; assinar propostas de preços e contratos; negociar, ajustar condições de preços e prazos; acordar, discordar, transigir e desistir, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **Esta procuração é outorgada pelo prazo de 1 (um) ano a contar desta data.** E assim, em fé da verdade, o disse e outorgou, estando de acordo com o que foi requerido, razão pela qual foi lavrada a presente

Cópia autêntica conforme o original  
Recife, 28/03/2017 - Em test. da verdade.  
ERIC BARBOSA DA SILVA - Escrivente  
E-mai: RS 3.81; TSNR: 0.66; FER: 0.33; Total: 3.98  
Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.PC103201715.032.16

Consulte Autenticidade em: www.tps.tac.br/selo digital



Livro nº 1623-P  
 Folha nº 051  
 1º Traslado

Protocolo nº 167761



Procuração Pública, que depois de lida e considerada conforme, o representante da Outorgante assina, perante mim, Tabelião Público. Valor dos emolumentos líquidos de acordo com a tabela da Lei nº 12.978/2005: R\$ 54,30. Valor do Fundo Especial de Registro Civil: R\$ 6,03. Valor da Taxa de Prestação de Serviços Notariais e Registrais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TSNR: R\$ 12,07; Valor total: R\$ 72,40; Recolhido através da Guia do Sistema de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais - SICASE, nº0006276081, em data de 14/10/2016, no Banco do Brasil, agência 3249-2; Esta procuração somente é válida com o selo de autenticidade e fiscalização aposto abaixo e se não contiver nenhuma rasura. Eu, *Carlos Fernando de Oliveira*, Escrevente Notarial a lavrei, e eu, *Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*, Tabelião titular do Cartório do 8º Ofício de Notas do Recife, subscrevo e assino. (aa)  
**ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA**. Recife, 14 de outubro de 2016.  
 Traslada nesta mesma data conforme o original. Dou fé. Selo digital de fiscalização: **0073783.RZU10201607.04951**. Consulte autenticidade em [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)

Em testemunho *fs* da verdade.

*Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*  
 Tabellão  
 Carlos Fernando de Oliveira  
 Escrevente Notarial



8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - [www.tabelionatofigueiredo.com.br](http://www.tabelionatofigueiredo.com.br)  
 Av. Herculano Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0800  
 Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Cópia autêntica conforme o original  
 Recife, 28/03/2017 - Em testº *fs* da verdade.  
 ERIC BARBOSA DA SILVA - Escrevente  
 Emol.: R\$ 3,81; TSNR: 0,66; FERC: 0,33; Total: 3,98  
 Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.QXT03201715.03221

Consulte Autenticidade em: [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)



Nº0232433